



Apelação Criminal nº 0810176-65.2026.8.19.0203

Apelante: Wagner Baptista Goncalves

Apelado: Ministério Público

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá.

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ISENÇÃO DE TAXAS E ENCARGOS DE DEPÓSITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por terceiro proprietário de veículo apreendido em ação penal, contra decisão que indeferiu o pedido de restituição do bem e determinou o pagamento de taxas e encargos de depósito como condição para a retirada.

2. Pendente de julgamento o recurso, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à restituição, com base em laudo pericial que afastou indícios de adulteração e em sentença condenatória que não determinou o perdimento do veículo.



3. O juízo de origem deferiu a restituição e determinou a entrega do bem, restando prejudicado o pedido recursal quanto à restituição.

4. Permaneceu a controvérsia sobre a exigência de pagamento de diárias e encargos de depósito para a liberação do veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se subsiste interesse recursal quanto ao pedido de restituição do veículo, diante da efetivação da entrega na origem; e (ii) saber se é legítima a exigência de pagamento de taxas e encargos de depósito como condição para a retirada do bem apreendido em processo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O pedido de restituição do veículo perdeu o objeto, pois a entrega foi efetivada na origem, inexistindo interesse recursal superveniente.

7. O art. 328, § 14, da Lei nº 9.503/1997 não se aplica ao caso, pois o veículo não esteve sob regime de depósito administrativo de trânsito, mas sim apreendido em decorrência de processo penal, regido pelos arts. 118 a 124 do CPP.

8. O proprietário do veículo, terceiro de boa-fé, requereu a restituição tão logo teve



ciência da apreensão, não se tratando de bem "não reclamado".

9. Não há fundamento normativo idôneo para exigir o pagamento de diárias ou encargos de depósito como condição para a entrega do veículo, sendo ônus do Estado a guarda do bem apreendido em processo penal.

10. A cobrança de tais valores, sem base legal específica, configuraria confisco, vedado pelo art. 150, IV, da CF/1988, especialmente em prejuízo de terceiro estranho aos fatos apurados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso julgado prejudicado quanto ao pedido de restituição do veículo, por perda superveniente de objeto. Recurso provido quanto à isenção de taxas e encargos de depósito, determinando a entrega do veículo ao apelante sem a imposição de quaisquer ônus administrativos.

Tese de julgamento: "1. Perde o objeto o recurso quanto ao pedido de restituição de bem apreendido, se a entrega já foi efetivada na origem. 2. Não se admite a exigência de pagamento de taxas e encargos de depósito como condição para a retirada de veículo apreendido em processo penal, quando ausente fundamento normativo específico e comprovada a boa-fé do proprietário terceiro."



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, IV; CPP, arts. 118 a 124; CPC, art. 485, VI; Lei nº 9.503/1997, art. 328.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.222.529, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 22/12/2025.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0810176-65.2026.8.19.0203** tendo como apelante **Wagner Baptista Goncalves** e apelado **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **JULGAR PREJUDICADO** o recurso quanto ao pedido de restituição do veículo, por perda superveniente de objeto e ausência de interesse recursal, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, uma vez já efetivada a restituição na origem; e, **DAR PROVIMENTO** ao recurso quanto ao pedido de isenção das taxas e encargos de depósito, determinando a entrega do veículo VW/Novo Gol CL MBV, placa KRQ-4771/RJ ao apelante, sem a imposição de quaisquer ônus relacionados ao pagamento de despesas administrativas com a apreensão e guarda do bem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

RELATORA





RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de apelação** em Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas interposto por **Wagner Baptista Gonçalves**, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá nos autos nº 0810176-65.2026.8.19.0203, que **indeferiu o pedido de restituição do veículo** VW/Novo Gol CL MBV, placa KRQ-4771/RJ, de sua propriedade, apreendido no bojo na Ação Penal nº 0807618-23.2026.8.19.0203, na qual é terceiro **não denunciado**.

O apelante requereu **tutela recursal de urgência (índice 08)**, ante notificação de leilão administrativo do bem.

Esta Relatoria, por decisão de 13/07/2026, **deferiu parcialmente a tutela antecipada (índice 39)**, determinando a suspensão de qualquer procedimento de leilão, alienação, transferência ou remoção do veículo, relegando ao mérito recursal, por se confundir com ele, o pedido de suspensão da exigibilidade das diárias e encargos de depósito. Na mesma oportunidade, determinou-se a **solicitação de informações ao Juízo da Ação Penal** acerca da definição jurídica então conferida ao veículo.



Em resposta, o **Juízo de origem informou (índice 59)** que os autos seriam remetidos ao Ministério Público para manifestação sobre o interesse processual na manutenção da apreensão.

Instado, o **órgão ministerial retificou seu parecer anterior e opinou favoravelmente à restituição do veículo (índice 74)**, com base no laudo pericial que não constatou indício de adulteração nas numerações do motor e do chassi, bem como na superveniência de sentença condenatória que não decretou o perdimento do bem, nem indicou diligência pendente que dependesse de sua retenção física.

Na sequência, o Juízo *a quo*, por decisão proferida em 29/07/2026 **(índice 75)**, **deferiu a restituição do veículo** ao apelante, determinando, por ofício de 30/07/2026, sua entrega à autoridade depositária (28ª Delegacia Policial/Diretor do Pátio Legal e Depósito Público).

Sobreveio, contudo, **nova petição do apelante (índice 67)**, comunicando que a entrega do bem estava sendo obstada pela autoridade depositária, que a condicionava ao prévio pagamento das diárias e encargos de depósito acumulados durante o período de retenção, e requerendo, em



caráter de tutela complementar de urgência, a entrega imediata do veículo independentemente de tal pagamento, bem como o prosseguimento do julgamento quanto à exigibilidade das diárias.

Instada novamente, a douta **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo **(índice 82)** opinou pelo **indeferimento** do pedido de isenção do pagamento das taxas eventualmente cobradas para a retirada do veículo, com base no art. 328, § 14, da Lei nº 9.503/97.

Diante da conclusão dos autos para decisão, **o apelante apresentou réplica urgente (índice 85)**, sustentando a inaplicabilidade do art. 328, § 14, da Lei nº 9.503/97 ao caso concreto, ao argumento de que o dispositivo disciplina o regime de depósito administrativo de trânsito, inaplicável a veículo apreendido diretamente no bojo de ação penal e mantido sob custódia estatal nos termos dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de **recurso apelação** interposto por **Wagner Baptista Gonçalves**, terceiro **não denunciado** na Ação Penal nº 0807618-23.2026.8.19.0203, contra decisão que **indeferiu o pedido de restituição** do veículo VW/Novo Gol CL MBV, placa KRQ-4771/RJ, apreendido no bojo daquele feito.

Quanto ao pleito de restituição do bem, a controvérsia perdeu seu objeto.

Com efeito, na pendência do julgamento, o Ministério Público retificou seu parecer inicial e manifestou-se favoravelmente à restituição (id. 74), diante da conclusão do laudo pericial sem indício de adulteração, e da superveniência de sentença condenatória que não determinou o perdimento do bem nem indicou diligência pendente que dependesse de sua retenção física.



Na sequência, o próprio Juízo *a quo*, por decisão proferida em 29/07/2026, deferiu expressamente a restituição do veículo ao apelante, determinando a expedição de ofício à autoridade depositária para a efetivação da entrega.

Dessa forma, o pleito recursal relativo à restituição do bem - objeto central da apelação - foi integralmente satisfeito na origem, inexistindo, quanto a esse ponto, interesse recursal superveniente, pelo que **julgo prejudicado o recurso nessa parte, por perda superveniente de objeto.**

Remanesce a controvérsia relativa à exigibilidade das diárias e demais encargos de depósito incidentes sobre o veículo, tema que, conforme já assentado na decisão liminar de 13/07/2026, foi remetido ao mérito recursal.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido de isenção, invocando o art. 328, § 14, da Lei nº 9.503/97. Ocorre que esse dispositivo não se aplica ao caso, como bem observado pelo apelante em sua réplica (índice 85). O art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro disciplina o procedimento de leilão administrativo de veículos



apreendidos ou removidos por autoridade de trânsito e não reclamados pelo proprietário dentro do prazo legal.

O § 14, especificamente, cuida da hipótese em que um veículo já se encontra sob esse regime de depósito administrativo - por não ter sido reclamado - e, posteriormente, identifica-se sobre ele uma restrição policial ou judicial. Nesse caso, a autoridade responsável pela restrição é notificada para retirar o bem, mediante pagamento, ou autorizar o leilão.

Tal hipótese normativa não corresponde à situação dos autos: o veículo do apelante nunca esteve sujeito ao regime de depósito administrativo do art. 328 do CTB, tendo sido apreendido diretamente no bojo de ação penal, em decorrência de flagrante de terceiros, e permanecendo sob custódia estatal desde então em decorrência exclusiva do processo criminal, matéria disciplinada pelos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal, e não pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Tampouco se cogita, na espécie, de veículo "não reclamado", porquanto o apelante requereu a restituição do



bem tão logo cientificado da apreensão, atuando ativamente em todas as fases do incidente restitutivo.

Assim, não subsiste fundamento normativo idôneo, demonstrado nos autos, para a exigência de pagamento de diárias ou encargos de depósito como condição para a entrega do veículo. O ônus de demonstrar a base legal da cobrança milita contra quem a exige, e não contra o terceiro de boa-fé que busca reaver bem de sua propriedade.

Nesse contexto, ganha ainda maior relevo a circunstância de o apelante ser terceiro estranho à relação processual penal, sem qualquer participação nos fatos apurados na ação penal de origem, tendo comprovado a propriedade do veículo por meio de documentação hígida (índice 74) e obtido, tanto do Ministério Público quanto do próprio Juízo da ação penal nº 0807618-23.2026.8.19.0203, reconhecimento de que nada mais justifica a manutenção da apreensão.

A retenção do bem por longo período decorreu exclusivamente de ato estatal, alheio à vontade e à conduta do proprietário, circunstância que reforça a impropriedade



de se onerar o terceiro de boa-fé com despesas de guarda e depósito desprovidas de amparo legal específico.

Nesse cenário, a manutenção da cobrança, sem base normativa própria demonstrada nos autos, configuraria verdadeiro confisco, em contrariedade ao princípio constitucional que o veda (**art. 150, IV, da Constituição Federal**), sobretudo por recair sobre bem de terceiro que em nada contribuiu para a permanência do veículo sob custódia estatal.

Nesse mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 2222529 - SC
(2025/0251728-0) DECISÃO [...] 3. Não há violação da norma legal se a restituição do imóvel ao embargante, ora agravado, foi devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 90, II, b, do CP; 119; e 120 do CPP, que ressalvam o direito do terceiro em relação ao perdimento de bens, considerando, para tanto, que o embargante comprovou a propriedade do imóvel por meio de contrato de alienação fiduciária com garantia real, e a sua boa-fé, apresentando as certidões negativas de ações



reais e pessoais reipersecutórias e ônus reais do imóvel exigidas, na época, para a celebração do pacto contratual. [...] 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 2014164/MS, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024 - grifamos) Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para determinar a restituição do veículo Nissan/March, placas QHS3F26, ao Sr. João de Deus Souto, sem a imposição de quaisquer ônus relacionados ao pagamento de despesas administrativas com a apreensão e guarda do bem.** (REsp n. 2.222.529, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 22/12/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido de, quanto ao pedido de restituição do veículo, **JULGAR PREJUDICADO** o recurso, por perda superveniente de objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal, uma vez já efetivada a restituição na origem; e, quanto ao pedido de isenção das taxas e encargos de depósito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, determinando a entrega do veículo VW/Novo Gol CL MBV, placa KRQ-4771/RJ, ao





apelante, sem a imposição de quaisquer ônus relacionados ao pagamento de despesas administrativas com a apreensão e guarda do bem, por ausência de fundamento normativo idôneo para a exigência.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA